



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 07/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.075577/2009-60 (Renovação)

REQUERENTE: Associação Batista de Ação Social de Curitiba - ABASC

CNPJ: 02.052.396/0001-46

MUNICÍPIO/UF: Curitiba/PR

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 28/12/2012¹, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.075577/2009-60.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não cumpriu o disposto no inciso VI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls.324/325), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 326/335.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26², da Lei nº 12.101/2009, c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 04/12/2012 (fl. 322), por meio da Portaria nº 1474 de 30/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 28/12/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 336-v.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba, CNPJ: 02.052.396/0001-46, com sede em Curitiba/PR, por não cumprir o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536 de 1998:

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 1134/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

Gratuidade:

30. Em relação às aplicações em gratuidades e às isenções usufruídas, destaca-se que, conforme verificado nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios (fls. 248/250; 258; 268) e nas Notas Explicativas, constante nas fls. 253/254; 261/262; 271/272 do processo, nos exercícios 2006, 2007 e 2008, a requerente aplicou em gratuidades menos de 20% da receita bruta, contrariando o inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/98.

31. E ainda, os valores correspondentes às gratuidades demonstrados pela entidade nos exercícios de 2007 e 2008 foram inferiores à isenção de contribuições sociais por ela usufruídas, contrariando igualmente o disposto no inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/98 [...].

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fls. 324/325) a entidade encaminha recurso solicitando a revisão do parecer técnico e a consequente renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, aduzindo que:

Considerando a composição do cálculo da aplicação em gratuidade realizado no parecer, identificamos falha das despesas (aplicação) com pessoal, pertinentes aos projetos sociais desenvolvidos pela entidade. Conforme quadro resumido, e [...] DRE e Notas Explicativas (fls.326/335), evidenciamos os valores correspondentes às aplicações em gratuidade. Justificamos que os mesmos não encontraram-se destacados em balanço e DRE encaminhados anteriormente a este Ministério por não terem suas contas classificadas conforme resolução CFC nº 877/2000, que aprovou a NBC T 10.169, a qual estabelece a exigência da separação de contas, a partir do ano de 2000. Desta forma, comprovamos a aplicação em gratuidade através das "despesas com pessoal de albergue" e "despesa com pessoal educacional", lembrando que neste mesmo parecer se estabelece o vínculo transitório da atividade educacional ao MDS.

DESPESAS GRATUIDADE	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Copa e cozinha	210,00	0,00	0,00
Lanches e refeições	399,65	0,00	0,00
Material de escritório/pedagógicos	636,10	0,00	0,00
Alimentação (edu)	5.329,23	0,00	0,00
Materiais de limpeza	11,90	0,00	0,00
Alimentação (creche)	26.162,34	0,00	0,00
Copa e cozinha (creche)	132,00	0,00	0,00
Materiais pedagógicos/brinquedos	355,41	0,00	0,00
Farmácia/perfumaria	2.297,67	0,00	0,00
Materiais para artesanato	174,00	0,00	0,00
Alimentação (albergue)	15.978,21	0,00	0,00
Despesas com educação	0,00	39.078,83	17.889,18
Despesas com albergues	0,00	160.568,07	126.645,73
Despesas com pessoal albergue	159.956,21	132.516,65	156.711,02
Despesas com pessoal educacional	130.348,99	122.581,00	169.535,71
Total	341.991,71	454.744,55	470.781,64

No anexo 1 – Despesas com pessoal educacional folha 11 e o anexo 2 – despesas com pessoal albergue folha 12 discriminamos os valores de folha de pagamentos nos respectivos programas durante o triênio em questão.

Conforme quadro abaixo, evidenciamos ainda que os valores aplicados atendem também a aplicação mínima correspondente às isenções de contribuições sociais usufruídas durante o triênio em questão.

Isenção	2006	2007	2008
Cota Patronal INSS+SAT+Terceiros	29.242,73	204.773,42	250.739,36
Gratuidade	341.991,71	454.744,55	470.781,64

E por fim, evidenciamos de igual forma no quadro abaixo a aplicação em gratuidades nos percentuais mínimos de 20% da receita bruta exigidos pelo inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/98.

ASSISTÊNCIA SOCIAL	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Receita Base de Cálculo	639.735,53	1.572.736,58	1.846.405,63
Gratuidade	341.991,71	454.744,55	470.781,64
Percentual	53%	29%	25%

Desta forma, solicitamos revisão do parecer técnico com inclusão dos valores acima destacados à título de cálculo de gratuidade.

DO MÉRITO

11. Registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

12. Reanalizando o processo de certificação, bem como as razões recursais observa-se que assiste razão à recorrente em suas alegações, como passa-se a expor.

13. Observa-se que a entidade está dispensada de se submeter ao cálculo dos percentuais de gratuidade, uma vez que analisadas as Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2006, 2007 e 2008, juntadas ao processo no momento da interposição do recurso às fls. 326/328, 330 e 332, constata-se que os serviços disponibilizados possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Ou seja, entende-se que os serviços prestados são 100% gratuitos.

14. O MPAS por meio da Portaria/MPAS n.º 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.

[...]

Foge a esta regra a entidade que desenvolva toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.

[...] (q.n.)

15. Dessa forma, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, "as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos".

16. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, convém trazer à baila o Parecer nº 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

17. Com efeito, observou-se nos demonstrativos apresentados, fls. 326/328, 330 e 332, que a entidade não auferir nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de: Doações; Repasses Financeiros – PIB; Doações – Cursinho; Doações – Creche; Subvenções – Creche; Venda de Mercadorias; Venda Bazar; Subvenções – Albergues; Repasses – Pessoa Jurídica; e Repasses – Pessoa Física, conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

18. Nesse diapasão, não existindo contraprestação por parte dos beneficiários dos serviços socioassistenciais também resta dispensada a análise da comparação dos valores totais de gratuidade com os de isenções das contribuições sociais usufruídas.

19. Portanto, chega-se à conclusão de que a entidade cumpriu o disposto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº. 2.536/1998.

Da validade da certificação

20. Inicialmente vale informar que o pedido de renovação da certificação, protocolado pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba - ABASC, foi tempestivo, nos termos já afirmados pelo Parecer nº 1134/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, visto que o protocolo do pedido de renovação ocorreu em 20/08/2009 e a certificação anterior da entidade tinha validade de 08/02/2006 a 07/02/2009, posteriormente prorrogada para 07/02/2010 por força da aplicação do art.41, da MP nº 446/2008 (fls.348/353).

21. Desta forma, na hipótese de deferimento do pedido de renovação, a certificação terá validade a contar do término da validade da certificação anterior, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010.

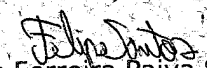
22. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, ou seja 08/02/2010 a 07/02/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.075577/2009-60, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba - ABASC, CNPJ: 02.052.396/0001-46, com validade de 5 (cinco) anos, a contar do termo final da Certificação anterior, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 07 de abril de 2014.


Fernanda Rosa Macedo
Atividade Técnica de Suporte


Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 26/05/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora

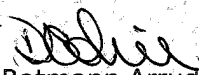
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 27 / 05 / 2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 29 / 05 / 2014.

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.075577/2009-60, por meio da Portaria nº 1474, de 30/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba - ABASC, CNPJ 02.052.396/0001-46, com validade de 5 (cinco) anos, a contar do termo final da Certificação anterior, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional